



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10950.000666/92-00

Seção de 22 de março de 1993

ACÓRDÃO Nº **106-5.376**

Recurso nº: 74.892 - IRPF - Ex.: 1987 a 1990

Recorrente: APARECIDO SPESSATO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR

NORMAS PROCESSUAIS - INSTÂNCIA RECURSAL - PRECLUSÃO - Em respeito ao duplo grau de jurisdição, não se conhece da petição em que o contribuinte inova totalmente nas razões de defesa.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDO SPESSATO,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por se tratar de matéria preclusa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

RELATORA


CARLOS DE SENNA MENDES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 27 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Danilo Loureiro, Raimundo Soares de Carvalho e Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950.000666/92-00

RECURSO Nº: 74.892

ACÓRDÃO Nº: 106-5.376

RECORRENTE: APARECIDO SPESSATO

RELATÓRIO

APARECIDO SPESSATO, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em MARINGÁ - PR (fls. 24/26), de que foi cientificado em 01/09/92 (fls. 29), através de recurso protocolado em 01/10/92 (fls. 31).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 10), na área do imposto de renda pessoa física, relativa aos Exercícios de 1987 a 1990, períodos-base 1986 a 1989, na qual é exigido valor de imposto correspondente a 514,56 UFIR e acréscimos legais tendo em vista que o contribuinte efetivou construção de um prédio comercial/residencial de 292,25 m² no período de 01/07/86 (Alvará) a 18/07/89 (Habite-se), fls. 05, não tendo apresentado declaração de rendimentos relativa a esses exercícios. O valor da construção foi determinado de acordo com o custo médio do SINDUSCON no período, padrão normal.

3. Inconformado apresenta a impugnação (fls. 15), onde contesta o lançamento, esclarecendo:

" O rendimento para a construção da referida área de 292,25 mts² se deu de tal forma que a exponho, foram de herança por parte de meu pai feita em dinheiro conforme formal de partilha do Juízo de Direito da Comarca de Astorga, Pr., e complementando com herança oriunda de parte de minha esposa conforme formal de partilha do Juízo de Direito da comarca de Astorga, Pr., e comissões referente a picaretagem de alguns terreno na região de Munhoz de Mello - Pr., como o faturamento não atingiu as metas a cumprir não fiz a declaração de rendimentos dos exercícios discriminados, sendo portanto que dentro do prazo de trinta dias contados desta data, farei as declarações dos exercícios comprovando as rendas nelas cabíveis."

4. Através de Informação Fiscal (fls. 22) a fiscalização opina pela manutenção do crédito, tendo em vista que:

" - o contribuinte não anexou à impugnação documentos que provassem o recebimento de heranças;
- aguardamos o prazo de 30 (trinta) dias, porém não recebemos as declarações de rendimentos;
- as comissões recebidas foram tributadas como Acréscimo Patrimonial a Descoberto, em virtude da construção de um imóvel, já citado anteriormente;"

5. A decisão recorrida (fls. 24/26) mantém integralmente o feito, tendo em vista que nenhuma prova do alegado foi anexada à impugnação, conforme leitura que faço em sessão.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 32, onde alega:

" 1 - Não pode prosperar a sentença de primeira instância, eis que constatado pelo fisco um acréscimo patrimonial não justificado, o ora requerente vênia provar com a venda de um automóvel, marca Fiat, tipo panorama, cor branca, placa DX.3325-Astorga-Pr., para LIGIA ATSUKO BARBOSA, residente na cidade de Paranavaí-Pr., á Rua Antenor Grigoli nº 2.202 portador da Cédula de Identidade RG. 4.079.215-5 4 Inscrita no CPF/MF. 012.844.289-15 no exercício de 1.988, pelo preço adicionado de Nz\$4.000,00 (quatro mil cruzados novos), conforme xerox anexo.

2 - Conforme consta na fase de impugnatória nos solicitamos que apresentamos os comprovantes referente há herança recebida pelas partes de meu pai pelo pai de minha esposa so que a té o momento não conseguimos o tal documento pos trata-se de contas bancárias muito atinga e os banco não conseguiram até a presente data, mas estamos mantendo os contato para pravar-mo o tal comprovantes e ainda por outro lado houve venda de imóveis por parte deles já conseguimos os números das matriculas e vamos conseguir as cópias das escritura para adicionar o valor da transação quando então houve a partilha e assim dividido entre os herdeiros.

3 - Sobre apresentações das declarações de Imposto de Renda que constamos como omisso, não fizemos por motivos que a renda não atingiu os limite para o preenchimentos dos formulários e a renda foi mínima que não compensa apresentação."

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972.

2. Trata-se de lançamento decorrente de constatação de variação patrimonial a descoberto nos anos-base de 1986 a 1989, face a construção de prédio comercial/residencial.

3. A decisão de primeira instância mantém integralmente o lançamento uma vez que a impugnação não se fez acompanhar de comprovação das alegadas heranças de seu pai e sua esposa.

4. No recurso o contribuinte alega a venda de um automóvel em 1988, quando na impugnação informava serem os recursos oriundos de herança de seu pai e de sua esposa. Continua alegando a existência das heranças, agora, de seu pai e do pai de sua esposa, mas não junta qualquer comprovação.

5. Ao Conselho de Contribuintes incumbe rever as decisões de primeiro grau, não sendo possível conhecer de petição na qual o contribuinte inova nas razões de defesa, em obediência ao duplo grau de jurisdição, já que tais razões não foram examinadas pela autoridade de primeira instância.

6. Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, não conheço do recurso por se tratar de matéria preclusa.

Brasília - DF, em 22 de março de 1993.

Josefa Maria de Marques.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA